



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000375/2016-91
ENTIDADE:	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0030/16-39
EMBARGANTE:	Maurício Marcellini Pereira
RELATOR:	Denise Viana da Rocha Lima

**RELATÓRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por Maurício Marcellini Pereira em face da decisão proferida por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, na 91ª Reunião Ordinária, de 29/05/2019, publicada no Diário Oficial da União em 12/06/2019.

2. Em apertada síntese, o Embargante argumenta:

I - Omissão quanto à nulidade do julgamento. Premissa fática equivocada. Violação ao art. 43 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

3. Argumenta o Embargante que a decisão embargada afastou a nulidade por ausência de intimação por entender que o envio de e-mail pelo antigo patrono do autuado supriria eventual nulidade e por considerar que houve expedição de notificação para a nova sessão de julgamento designada para maio de 2019.

4. Afirma, porém, que o Embargante comprovou a nulidade da notificação, já que a comunicação fora enviada para endereço em que não mais residia.

5. Relata que fatos e documentos novos, que seriam capazes de alterar a convicção dos julgadores, surgiram e que ficou impedido de distribuir memoriais, realizar sustentação oral e intervir no

processo com garantia de ampla defesa e de todos os meios de atuação a ela inerentes.

6. Afirma que a decisão embargada equivocadamente supôs que o Embargante compareceu aos autos com base em um e-mail com pedido de audiência do antigo patrono, sendo que não há prova de que tal audiência ocorreu, tampouco de que o Embargante dela participou.

7. Alega que a decisão informa que novas notificações das partes foram realizadas pela Secretaria-Executiva da CRPC para a sessão de 29 de maio de 2019, o que não teria ocorrido.

II – Do efetivo prejuízo. Fatos e provas novos obtidos após recurso e antes da pauta de julgamento.

8. Informa que o Embargante tomou conhecimento de provas e fatos novos, os quais seriam capazes de alterar o convencimento dos julgadores. Que, caso houvesse notificação válida, poderia ter apresentado memoriais e realizado sustentação oral.

9. Solicita que seja declarada a nulidade do julgamento e oportunizado ao Embargante a juntada dos documentos aqui referidos.

III – Omissão quanto à inexistência de prejuízo, nexos causal e dolo.

10. Alega o Embargante que a decisão fora omissa quanto à ausência de conduta do autuado com nexos à eventual prejuízo suportado pela Funcef. Que não restou consignado no acórdão culpa grave ou dolo do Embargante, essenciais à configuração do ilícito.

11. Cita, ainda, que a decisão não faz referência à omissão da atual direção da Funcef quanto ao exercício da cláusula de *tag along*.

12. Afirma que:

“Ao Embargante foi imputada responsabilidade administrativa por ocupar a posição de Diretor de Investimentos da FUNCEF, em cujo exercício reconhecidamente adotou todas as providências para correta análise na aquisição de um investimento (...)

(...) sugere-se responsabilização sem demonstrar qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, no exercício da função. Sequer levou-se em consideração a grave omissão da FUNCEF ao não exercitar o direito de venda conjunta.

13. Declara que a perda do prazo para alienação preferencial da participação não foi objeto de responsabilização pela Previc e que, por razões de isonomia, deve ser concedido o perdão tácito ao Embargante.

IV – Da diligência do Recorrente quanto aos procedimentos adotados para a contratação da Voga.

14. Afirma que a decisão fora omissa ao não considerar que o Embargante sugeriu por duas vezes em seus votos perante a Diretoria-Executiva a contratação da consultora Bain&Co., que, de fato, num primeiro momento, parecia ser a melhor opção para contratação. Alega, porém, que houve a opção da maioria do colegiado pela contratação da Voga, economicamente mais vantajosa.

15. Alega que a decisão é omissa ao não considerar que a Voga não fora contratada injustificadamente. Que houve total transparência na escolha da segunda colocada e que os critérios foram debatidos em todos os níveis antes da contratação.

16. Ressalta que, caso a Diretoria tivesse se valido dos estudos da Caixa, como queriam

alguns diretores, o valor pago seria significativamente superior ao avaliado pela Voga.

V – Da observância do dever de diligência na Realização do investimento.

17. Afirma que o investimento foi levado à deliberação da Diretora-Executiva em total observância à Diretriz Executiva 028 01. Que não há que se falar em eventual ausência de consideração de todos os pareceres e mesmo da resposta aos apontamentos realizados.

18. Alega que os aspectos de governança, risco, conformidade e jurídico são considerados em pareceres específicos, os quais foram devidamente encaminhados pela Diretoria de Investimentos à Diretoria-Executiva.

19. Requer manifestação expressa quanto ao atendimento dos normativos da Funcef pelo Embargante.

VI – Legítima elevação da taxa livre de risco entre o momento do estudo inicial da consultoria e o momento da aprovação do investimento.

20. Cita que a decisão é omissa ao não considerar tecnicamente que, em razão de uma possível manutenção da tendência de queda, a Funcef optou por manter o preço do *valuation* no dia 29 de novembro de 2012, dia em que a taxa da NTN-B 2035 estava precificada a 4,22%, buscando evitar uma contínua diminuição da taxa de desconto utilizada para trazer a valor presente os fluxos de caixa do projeto, fazendo, assim, com que o preço do ativo continuasse a subir, justamente para evitar prejuízos à própria Funcef.

21. Alega que tal taxa foi acrescida de inúmeros prêmios de risco, conforme metodologia descrita no estudo da Voga.

22. Afirma que a decisão ora embargada *“se baseia nas frágeis afirmações do auto de infração, sem considerar as premissas técnicas e as constatações do laudo da Tendências Consultoria, expresso ao afastar as equivocadas premissas da PREVIC”*.

23. Por fim, o Embargante alega que não há que se falar em prejuízo financeiro se ainda não houve desinvestimento, afirmando que o ativo continua em carteira de investimento da entidade e que somente será possível saber se houve ou não prejuízo caso ele seja vendido por completo.

24. Destaca que, caso a diretoria que o sucedeu não tivesse cometido o grave erro de perder o prazo para alienação da participação, eventual retorno ou prejuízo do investimento seria passível de aferição.

25. Cita que a decisão fora omissa ao não considerar que, no período em que o Embargante integrou a Diretoria-Executiva o retorno estava materialmente comprovado, não tendo como se imputar ao momento da aprovação o eventual prejuízo apurado em 2017.

26. Requer expressa manifestação da CRPC ao fato de que, após a saída do Embargante dos quadros da entidade, a Diretoria perdeu o prazo de venda preferencial para Brookfield, afirmando haver omissão desta Câmara quanto à atratividade do ativo por uma multinacional canadense e o potencial exercício de cláusula de veto no exercício das opções de recompra.

27. Solicita a nulidade do julgamento realizado por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar e a realização de novo julgamento, com intimação das partes nos termos do art. 43 do Decreto nº 7.123, de 2010.

28. Requer, ainda, que, no mérito, o Embargante seja isentado de qualquer punição ou responsabilização.

29. Após a apresentação dos Embargos de Declaração, os autos me foram encaminhados para

relatoria e voto.

É o breve relatório.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

DENISE VIANA DA ROCHA LIMA

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 08/11/2019, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4831924** e o código CRC **31ABDDA7**.

Referência: Processo nº 44011.000375/2016-91.

SEI nº 4831924



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000375/2016-91
ENTIDADE:	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0030/16-39
EMBARGANTE:	Maurício Marcellini Pereira
RELATOR:	Denise Viana da Rocha Lima

VOTO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE

1. Primeiramente, com relação à tempestividade dos embargos interpostos, cabe mencionar o que determina o §1º do art. 40 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010:

*Art. 40.
§1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União. (grifo nosso)*

2. Considerando que a decisão ora embargada fora publicada no Diário Oficial da União em **12/06/2019** e que os embargos foram interpostos em **19/06/2019**, deles tomo conhecimento em razão de sua tempestividade.

DA ANÁLISE

3. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por Maurício Marcellini Pereira em face da decisão proferida por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, na 91ª Reunião Ordinária, de 29/05/2019, publicada no Diário Oficial da União em 12/06/2019.

4. Com relação à decisão, o Embargante apresenta as seguintes alegações:

I - Omissão quanto à nulidade do julgamento. Premissa fática equivocada. Violação ao art. 43 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5. Afirma que a decisão embargada afastou o argumento de nulidade por ausência de intimação por entender que o envio de e-mail pelo antigo patrono do autuado supriria eventual nulidade e por considerar que houve expedição de notificação para a nova sessão de julgamento designada para maio de 2019.

6. Verifica-se que consta do item 11 da decisão desta CRPC a seguinte informação:

11. Ademais, o julgamento do feito restou sobrestado no último dia 30 de abril, tendo em vista o encerramento da reunião deste colegiado, sendo incluído na pauta da reunião ordinária de maio de 2019. Por tal motivo, novas notificações foram realizadas pela Secretaria-Executiva da CRPC, sendo adequadamente notificadas as partes interessadas.

7. Compulsando os autos, observa-se que a comunicação às partes do sobrestamento do julgamento e inclusão na pauta de 29/05/2019 fora realizada pela Secretaria-Executiva da CRPC apenas por intermédio de publicação em Diário Oficial da União, em 15/05/2019, e não por expedição de novos ofícios.

8. Apesar disso, mesmo não tendo sido enviados novos ofícios para os endereços das partes e de seus patronos, entendo não haver irregularidade nas notificações realizadas anteriormente, ou seja, para o julgamento agendado para abril de 2019, que justifique a nulidade da decisão proferida em maio de 2019.

9. Conforme consta no item 9 da decisão embargada, no dia 15 de abril de 2019, mesmo dia em que houve a publicação da pauta da Reunião Ordinária a ser realizada por esta CRPC em 30 de abril, o advogado do Embargante encaminhou mensagem eletrônica à CRPC, deixando claro que estava ciente da inclusão do processo em pauta de julgamento. Vejamos, pois, trecho da decisão:

9. Em que pese as alegações feitas, o procurador legalmente constituído pelo Autuado, Dr. Thiago Barra, no dia 15 de abril do corrente ano, encaminhou mensagem eletrônica à esta CRPC nos seguintes termos:

*De: Thiago Barra [mailto:thiagobarra@silveiraeunes.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 15 de abril de 2019 19:18
Para: crpc.sppc@previdencia.gov.br
Assunto: Solicitação de Audiência*

À Câmara de Recursos da Previdência Complementar,

Boa noite.

Gostaria de solicitar audiência com o Conselheiro Alfredo Wondracek para tratar do Processo nº 44011.000375/2016-91.

*A solicitação se faz em nome do Representado **Maurício Marcellini** e compareceria à audiência seu procurador legal Thiago Barra de Souza, OAB/DF nº 59.624.*

Ressalto que o processo foi pautado para o dia 30.04.2019, razão pela qual respeitosamente requer-se prioridade ao caso.

(...)

10. Observa-se, portanto, que as partes estavam cientes da inclusão do processo em pauta de julgamento, solicitando, inclusive, audiência para tratar da matéria, não merecendo prosperar a alegação de nulidade de eventual julgamento, uma vez que

a manifestação de ciência das partes suprimiu qualquer eventual irregularidade no envio da notificação. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Vejamos, pois:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. CITAÇÃO SUPRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, independentemente da existência de procuração com poderes específicos, o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a ausência ou a nulidade da citação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1709915/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

10. Resta claro, portanto, que não procede a afirmativa constante nos embargos de que “o Embargante ficou impedido de distribuir memoriais, realizar sustentação oral e intervir no processo com a garantia da ampla defesa e todos os meios de atuação a ela inerentes”. Isto porque restou claramente comprovado nos autos que o advogado legalmente constituído pelo Embargante desde o dia da publicação da pauta no DOU de 15 de abril de 2019, ou seja, mais de 40 dias antes da data do julgamento de 29 de maio do corrente ano, já estava ciente da inclusão do processo em pauta, possuindo plenas condições de distribuir memoriais, realizar sustentação oral ou qualquer outro ato previsto na legislação.

11. Não se justifica, no presente caso, utilizar o envio de ofício para endereço desatualizado da parte como motivação para nulidade do julgamento. Há nos autos elementos suficientes de que as partes estavam cientes da data do julgamento.

12. Não há como alegar que a nulidade subsiste sob o argumento de que o Embargante não fora adequadamente notificado, pois **consta nos autos e-mail encaminhado diretamente pelo autuado à CRPC, em data anterior ao julgamento, deixando claro que estava ciente da inclusão de seu processo na pauta de abril**. Senão, vejamos:

De: Mauricio Marcellini Pereira [mauriciomp2106@gmail.com]

Enviado em: segunda-feira, 29 de abril de 2019 10:15

Para: Camara de Recursos de Prev. Complementar - SPREV

Assunto: Processo 44011.00375/2016-91

Prezada Sra. Daniela,

*Conforme conversado, recebi a informação que uma das partes desistiu do recurso referente ao processo 44011.00375/2016-91 **incluído na pauta de julgamento do CRPC de amanhã, 30/04/2019**. Tal situação é similar ao ocorrido no julgamento do processo 44011.000103/2016-91 interrompido em 29/11/2018 para consulta a PGFN.*

Aproveito para informar meu endereço de correspondência (já informado a Previc na defesa inicial e nas alegações finais) SCEN trecho e conjunto 36 bloco F apto 306 CEP 70800-110 Brasília/DF

*Não recebi a notificação do **julgamento agendado para amanhã** e os procuradores*

também não receberam.

Certo de sua atenção, agradeço.

Maurício Marcellini Pereira
61 98482-2943

13. Resta comprovado, portanto, que tanto o Embargante quanto seus procuradores compareceram aos autos demonstrando ciência da data do julgamento, o que supre qualquer possível irregularidade na notificação realizada.

14. Por tais motivos, não há que se falar em prejuízos à defesa, tampouco em nulidade do julgamento realizado.

II – Do efetivo prejuízo. Fatos e provas novos obtidos após recurso e antes da pauta de julgamento.

15. Informa que o Embargante tomou conhecimento de provas e fatos novos, os quais seriam capazes de alterar o convencimento dos julgadores. Que, caso houvesse notificação válida, poderia ter apresentado memoriais e realizado sustentação oral.

16. Afirma que os fatos objeto do presente processo também estão tramitando no Ministério Público Federal e que somente em 22 de maio de 2019 o Embargante obteve cópia dos autos que tramitam perante o MPF.

17. Solicita que seja declarada a nulidade do julgamento e oportunizado ao Embargante a juntada dos documentos aqui referidos.

18. Em que pese a alegação de prejuízo da parte, conforme demonstrado acima, o Embargante e seus advogados estavam cientes da data de julgamento e poderiam, caso quisessem, apresentar memoriais com a documentação obtida em 22 de maio de 2019, uma semana antes do julgamento realizado, bem como poderiam realizar sustentação oral, se assim fosse solicitado.

19. Registre-se mais uma vez que desde 15 de abril de 2019 os patronos da parte já sabiam da inclusão do processo em pauta de julgamento. Julgamento que somente ocorreu em 29 de maio, portanto, mais de 40 dias depois.

20. Não resta comprovada, portanto, qualquer irregularidade na decisão da CRPC que tenha ocasionado prejuízo à defesa das partes.

III – Omissão quanto à inexistência de prejuízo, nexa causal e dolo.

21. Alega o Embargante que a decisão fora omissa quanto à ausência de conduta do atuado com nexa à eventual prejuízo suportado pela Funcef. Que não restou consignado no acórdão culpa grave ou dolo do Embargante, essenciais à configuração do ilícito.

22. Cita, ainda, que a decisão não faz referência à omissão da atual direção da Funcef quanto ao exercício da cláusula de *tag along*.

23. Declara que a perda do prazo para alienação preferencial da participação não foi objeto de responsabilização pela Previc e que, por razões de isonomia, deve ser concedido o perdão tácito ao Embargante.

24. Verifica-se, contudo, que a decisão embargada menciona a participação do atuado (Diretor de Investimentos) no processo decisório do investimento e sua responsabilidade pela infração verificada, conforme pode ser observado nos itens de citado voto, os quais volto a mencionar:

43. A fiscalização aponta que a Diretriz Executiva DEX 028 01, vigente à época do investimento, estabelecia que os novos FIP deveriam ser submetidos à deliberação da Diretoria Executiva, por intermédio da Diretoria de Investimentos, juntamente com os respectivos pareceres das áreas técnicas de investimentos, riscos, controle e jurídica.

44. A Dicol afirma, porém, em seu parecer (item 107) que “os diversos pareceres produzidos pelas áreas técnicas da entidade foram totalmente ignorados pela Diretoria de Investimentos, que se limitou a relatar os aspectos positivos do investimento, tal como uma peça promocional”.

45. Segundo o Autuado, as áreas que participam da análise dos investimentos na Funcef estão em constante comunicação. Defende-se, alegando que, as áreas técnicas não se comunicam apenas por intermédio de pareceres, e que, embora tais documentos reflitam a posição de cada área, as equipes estão sempre em contato, trocando informações. Alega, ainda, que, do ponto de vista normativo, não existe qualquer previsão de que o voto do Recorrente deveria ser elaborado apenas após os pareceres de todas as áreas técnicas. Declara que:

O investimento foi levado à deliberação da Diretoria Executiva em total observância à Diretriz Executiva 028 01, no sentido de que os novos FIPs devem ser apreciados juntamente com os respectivos pareceres das áreas técnicas de investimentos, risco, controle e jurídica. Isto efetivamente ocorreu, conforme consta expressamente do item 3.17 do voto encaminhado pelo Recorrente.

46. Analisando os autos e a ordem cronológica de elaboração dos documentos produzidos pelas áreas técnicas, observa-se que o Voto DIRIN 051/13, que apresentou a proposta de investimento no FIP Participações Industriais à Diretoria Executiva da Funcef, fora produzido em 03 de outubro de 2013. Apenas no dia seguinte, foi produzida a CI GEANI 254/13, que discutiu os pontos levantados em pareceres anteriores acerca do investimento, como forma de subsidiar a Diretoria de Investimentos na elaboração de seu voto. Posteriormente, em 07 de outubro de 2013, foi realizada reunião do Grupo Técnico de Investimentos da Funcef, sendo gerada a ATA 95, na qual se observa a discussão de importantes pontos sobre o FIP, concluindo o grupo que o investimento seria positivo, especificamente com relação à capacidade técnica e operacional da Odebrecht, no entanto, manifestando preocupação com relação ao retorno do projeto, de 11,5% a.a, em termos nominais no cenário base, não sendo possível verificar claramente o posicionamento favorável por parte do GT. No dia seguinte, 08 de outubro de 2013, em reunião extraordinária, a Diretoria Executiva da entidade aprovou o investimento.

47. Percebe-se claramente que o Voto da Diretoria de Investimento fora produzido anteriormente à elaboração de outros documentos que seriam embasamento importante para a decisão a ser tomada. Em que pese o Recorrente alegar que as áreas estão em constante contato e troca de informações, tratando-se de um processo decisório tão importante, não há como dispensar a formalidade da comprovação da produção dos pareceres pelas equipes técnicas e sua análise pelos responsáveis pela indicação e aprovação do investimento.

48. Ademais, na Ata da reunião da Diretoria Executiva que aprovou a participação da Funcef no FIP, há a clara menção de que a matéria foi apreciada e aprovada em conformidade com o Voto DIRIN 051/13 e os anexos que o integram. Percebe-se, portanto, que os pareceres das áreas técnicas integravam o voto da Diretoria de Investimentos e deveriam por ela ter sido objeto de análise e embasamento de sua decisão, restando, desta forma, comprovado que a recomendação do investimento à

Diretoria Executiva fora feita sem a necessária análise de todos os pareceres técnicos.

(...)

63. Diversos outros riscos (de crédito, mercado, liquidez, operacional, legal e sistêmico) não foram adequadamente analisados, sendo aprovado um investimento com Taxa de Retorno incompatível com o risco do negócio.

64. O Recorrente defende-se, afirmando que o investimento está perfeitamente alinhado com a Política de Investimentos e normas da entidade e que o negócio se deu por meio de aquisição de participação acionária, em que se analisam riscos inerentes aos investimentos dessa natureza, concluindo que a análise realizada fora compatível com a modalidade de investimento.

65. Observa-se, entretanto, no voto da Diretoria de Investimentos a ausência de qualquer menção aos possíveis riscos da operação. Como bem destacou a autoridade fiscal, apesar de referido documento citar que o valor do investimento da Funcef seria utilizado integralmente para o pagamento dos projetos recém adquiridos pela Odebrecht Utilities junto à Braskem, sequer menciona o risco da transação ocorrida entre partes relacionadas.

66. Analisando o investimento em questão e os procedimentos adotados para sua realização, observa-se de maneira clara o cometimento das infrações descritas no Auto de Infração, uma vez que a avaliação dos riscos da operação feita pela Funcef não cumpriu com as exigências estipuladas na legislação.

(...)

68. Ao realizar o investimento sem analisar todos os riscos que envolviam a operação, os autuados descumpriram com seu dever de diligência.

(...)

70. Mesmo não havendo um modelo a ser seguido em todas as análises de riscos dos investimentos, verifica-se no presente caso que a entidade não observou com o devido cuidado os diversos fatores que poderiam comprometer a operação realizada.

71. Não há como acatar a alegação do Recorrente de que o investimento não ocasionou prejuízo financeiro à Funcef, diante do fato de que, conforme bem destacou a autoridade fiscal, no momento do investimento a entidade já sofreu um prejuízo:

*12. Os dois únicos cotistas do FIP Operações Industriais são a **Odebrecht Ambiental S.A, com participação de 82,76% do capital do FIP, e a FUNCEF, com participação de 17,24%. (...)***

18. Em resumo:

*a) Em 30/09/2013, a **Odebrecht Ambiental** integralizou 421.878,039212 **cotas subscritas a R\$ 1.000,00**. Sendo que R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) foram em moeda corrente nacional e R\$ 421.550.000,00 (quatrocentos e vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) por meio da entrega de 362.398.912 ações ordinárias, nominativas da companhia;*

*b) Em 07/01/2014, a **FUNCEF** investiu R\$ 300,00 milhões em moeda corrente*

nacional para a aquisição de 87.886,066309 cotas subscritas a R\$ 3.413,510385 cada;

25. Portanto, ao contrário do sustentado pelo Embargante, a decisão embargada não fora omissa com relação à conduta do autuado e ao nexo de causalidade de suas ações com a infração verificada.

26. Há na decisão elementos suficientes que justificam o motivo da aplicação de penalidade ao Embargante, sendo detalhadamente descrita sua participação no processo decisório do investimento, enquanto membro da Diretoria-Executiva que ocupava a função de Diretor de Investimentos.

27. A afirmação de que a atual direção da Funcef fora omissa quanto ao exercício da cláusula de *tag along* e que isso não foi objeto de responsabilização pela Previc, não é justificativa para uma não responsabilização do Embargado pelas infrações por ele cometidas no processo decisório do investimento realizado.

28. Por tais motivos, verifica-se a não procedência da omissão levantada.

IV – Da diligência do Recorrente quanto aos procedimentos adotados para a contratação da Voga.

29. Afirma que a decisão fora omissão ao não considerar que o Embargante sugeriu por duas vezes em seus votos perante a Diretoria-Executiva a contratação da consultora Bain&Co., que, de fato, num primeiro momento, parecia ser a melhor opção para contratação. Alega, porém, que houve a opção da maioria do colegiado pela contratação da Voga, economicamente mais vantajosa.

30. Alega que a decisão é omissa ao não considerar que a Voga não fora contratada injustificadamente. Que houve total transparência na escolha da segunda colocada e que os critérios foram debatidos em todos os níveis antes da contratação.

31. Ressalta que, caso a Diretoria tivesse se valido dos estudos da Caixa, como queriam alguns diretores, o valor pago seria significativamente superior ao avaliado pela Voga.

32. Com relação ao tema, a decisão embargada assim posicionou-se:

36. Com relação à contratação da Consultora Voga, verifica-se que o processo de seleção da empresa de assessoria financeira especializada a ser contratada para avaliação da oportunidade de investimento no setor de água e saneamento foi tratado inicialmente no documento PA GEANI 017/12 (anexo 03 do Relatório de Fiscalização). Nele consta claramente como aconteceu o processo de escolha das empresas, os critérios de classificação adotados, as notas atribuídas a cada concorrente, bem como recomenda a contratação da empresa Bain & Co.

37. Observa-se que, dentre os critérios de classificação utilizados para escolha da empresa, foram analisados reconhecimento no mercado nacional e internacional, expertise setorial, expertise internacional no setor e preço apresentado.

*38. A empresa melhor avaliada foi a Bain & Co., a qual apresentou melhores resultados em todos os quesitos, exceto no item preço (R\$ 530 mil). Apesar da recomendação do parecer da Coordenação de Desenvolvimento de Negócios pela contratação da Bain & Co. e do **Voto DIRIN 039/12 submeter à Diretoria Colegiada proposta de contratação de referida empresa**, a consultoria que restou contratada foi a Voga, conforme consta na Ata nº 1093 da reunião ordinária da Diretoria Executiva da Funcef.*

39. Consta em referido Ata que o Diretor de Investimentos informou que, em negociações posteriormente realizadas, a Bain & Co. não alterou o preço proposto,

enquanto a Voga reduziu o valor cobrado de R\$ 425 mil para R\$ 380 mil, afirmando não haver prejuízo à qualidade da análise técnica. Diante disso, foi aprovada a contratação da empresa Voga para prestar serviços de assessoria financeira especializada para subsidiar a análise de investimento no setor de água e saneamento, por meio do projeto Foz do Brasil.

40. Consta no Parecer nº 520/2018/CDC II/CGDC/DICOL que:

72. Chamou a atenção da fiscalização o fato de a aprovação da consultoria VOGA ter sido realizada apenas 5 dias após a emissão do parecer GEANI 018/12 e da NDE DIRIN 050/12 que recomendavam a contratação da outra empresa.

73. Quando indagado acerca dos documentos que embasaram a proposta de contratação da VOGA, o Diretor de Investimentos informou que as negociações ocorreram posteriormente por meio de contatos telefônicos, sendo que não havia documentos que comprovassem as negociações.

41. Em que pese a afirmação do Recorrente de que “tanto a VOGA quanto a Bain & Co foram consideradas aptas a prestar o serviço, razão pela qual não haveria nada de errado em contratar qualquer uma delas”, restou claro que a contratação contrariou recomendação da Gerência de Análise de Investimentos e não apresentou a prudência mínima que o contrato merecia. (grifo nosso)

33. Analisando o conteúdo da decisão embargada, observa-se claramente menção ao Voto DIRIN 039/12 que submeteu à Diretoria Colegiada proposta de contratação da empresa Bain & Co, bem como de outros pareceres que recomendavam a contratação da mesma consultora. Não obstante, a decisão desta CRPC cita, ainda, trecho do Parecer nº 520/2018/CDC II/CGDC/DICOL que relata que o Diretor de Investimentos informou não haver documentos que comprovassem as negociações para contratação da empresa Voga, uma vez que elas teriam ocorrido por meio de contato telefônico.

34. Observa-se, porém, que apesar da contratação da Voga ter sido questionada e analisada pelo Órgão Fiscal, não foi ela isoladamente que ensejou a punição das partes. Prova disso é o fato de que o auto de infração fora julgado improcedente com relação aos autuados que participaram apenas da contratação da empresa de Consultoria.

V – Da observância do dever de diligência na Realização do investimento. Da legítima elevação da taxa livre de risco entre o momento do estudo inicial da consultoria e o momento da aprovação do investimento.

35. Afirma o Embargante que o investimento foi levado à deliberação da Diretora-Executiva em total observância à Diretriz Executiva 028 01. Que não há que se falar em eventual ausência de consideração de todos os pareceres e mesmo da resposta aos apontamentos realizados.

36. Alega que os aspectos de governança, risco, conformidade e jurídico são considerados em pareceres específicos, os quais foram devidamente encaminhados pela Diretoria de Investimentos à Diretoria-Executiva.

37. Requer manifestação expressa quanto ao atendimento dos normativos da Funcef pelo Embargante.

38. Cita, ainda, que a decisão é omissa ao não considerar tecnicamente que, em razão de uma possível manutenção da tendência de queda, a Funcef optou por manter o preço do *valuation* no dia 29 de novembro de 2012, dia em que a taxa da NTN-B 2035 estava precificada a 4,22%, buscando evitar uma contínua diminuição da taxa de desconto utilizada para trazer a valor presente os fluxos de caixa do projeto, fazendo, assim, com que o preço do ativo continuasse a subir, justamente para evitar prejuízos à própria Funcef.

39. Alega que tal taxa foi acrescida de inúmeros prêmios de risco, conforme metodologia descrita no estudo da Voga.

40. Afirma que a decisão ora embargada “*se baseia nas frágeis afirmações do auto de infração, sem considerar as premissas técnicas e as constatações do laudo da Tendências Consultoria, expresso ao afastar as equivocadas premissas da PREVIC*”.

41. Por fim, o Embargante alega que não há que se falar em prejuízo financeiro se ainda não houve desinvestimento, afirmando que o ativo continua em carteira de investimento da entidade e que somente será possível saber se houve ou não prejuízo caso ele seja vendido por completo.

42. Destaca que, caso a diretoria que o sucedeu não tivesse cometido o grave erro de perder o prazo para alienação da participação, eventual retorno ou prejuízo do investimento seria passível de aferição.

43. Cita que a decisão fora omissa ao não considerar que, no período em que o Embargante integrou a Diretoria-Executiva o retorno estava materialmente comprovado, não tendo como se imputar ao momento da aprovação o eventual prejuízo apurado em 2017.

44. Requer expressa manifestação da CRPC ao fato de que, após a saída do Embargante dos quadros da entidade, a Diretoria perdeu o prazo de venda preferencial para Brookfield, afirmando haver omissão desta Câmara quanto à atratividade do ativo por uma multinacional canadense e o potencial exercício de cláusula de veto no exercício das opções de recompra.

45. Com relação à omissão suscitada, importante citar trecho da decisão atacada:

54. O Parecer da Dicol descreve, ainda, que:

86. Posteriormente, a GEANI solicitou a atualização do estudo de precificação da Odebrecht Utilities, visando a inclusão dos “upsides” do negócio (novos projetos em fase avançada de negociação e renovação de contratos atuais na perpetuidade). Assim a VOGA procedeu à atualização do estudo, para a data base Novembro de 2013, considerando a elevação do Prêmio de Risco de Mercado (de 3,4% para 4,02%, ainda bem abaixo dos parâmetros utilizados por renomadas consultorias), contudo desconsiderou a elevação da Taxa Livre de Risco no período (de 4,2% para 5,75% no início de 10/2013), o que acabou por “inflar” o valor da companhia (...).

55. O Recorrente afirma, porém, que:

120. O fato é que, em razão de uma possível manutenção da tendência de queda, a FUNCEF optou por manter o preço do valuation no dia 29.11.2012, dia em que a taxa da NTN-B 2035 estava precificado (sic) a 4,22% (no início da negociação em maio de 2012 a taxa média foi de 4,44%) buscando, desta forma, evitar uma contínua diminuição da taxa de desconto utilizada para trazer a valor presente os fluxos de caixa do projeto, fazendo assim com que o preço do ativo continuasse a subir, justamente para evitar prejuízo à própria FUNCEF.

56. Não obstante, conforme informado no Relatório Fiscal:

229. Já foi demonstrado pela fiscalização que a baixa remuneração utilizada para o prêmio ao risco reduziu a possibilidade de ganhos. Na mesma direção, o uso de uma taxa de retorno livre de risco subestimada resultou em uma taxa de desconto menor e, portanto, em um preço maior a ser pago pelo ativo.

(...)

243. Assim, no momento do investimento, de posse das informações já disponíveis à época, a FUNCEF aprovou o investimento no FIP considerando uma taxa de retorno praticamente igual a de um investimento com risco soberano, e ainda, igual a de sua meta atuarial. Ou seja, pela lógica de mercado, não haveria justificativa para se investir em um projeto em que haviam riscos para o sucesso, ao passo que se poderia obter a mesma remuneração do capital com títulos públicos federais, teoricamente livres de risco.

46. Observa-se no presente caso que o inconformismo do embargante revela, na verdade, tentativa de rediscutir a matéria e modificar o entendimento firmado na decisão proferida por esta Câmara, o que é inadmissível na via eleita.

47. Os embargos declaratórios se destinam simplesmente a corrigir defeito intrínseco da decisão, não se mostrando adequado utilizá-lo com o fim de refutar argumento que não satisfaz a pretensão do Embargante.

48. Ademais, ao julgador não existe a obrigatoriedade de refutar todas as teses suscitadas pela defesa, podendo tomar sua decisão desde que haja elementos suficientes que direcione seu convencimento. Com relação ao assunto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já possui entendimento no mesmo sentido:

Decido. Extraio do ato dito coator: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DE JUIZ PLANTONISTA PARA EXAMINAR PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ALEGADA OMISSÃO. TEMA DEVIDAMENTE ANALISADO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ANÁLISE DEVIDA DOS REQUISITOS DA LEI DE INTERCEPTAÇÃO COM A DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. O acórdão embargado, ao afastar a tese de incompetência do juízo plantonista para examinar o pedido de quebra de sigilo telefônico, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, examinou a contento o tema apresentado pela defesa, o que afasta o vício apontado nos embargos declaratórios. 3. Os últimos parágrafos do acórdão embargado não deixam qualquer margem de obscuridade e contradição, posto que explicam o encaixe dos requisitos da interceptação telefônica com a decisão de quebra transcrita, em que fica claro num trecho a participação da ora embargante no esquema criminoso. Portanto, ainda que a recorrente não tenha sido denunciada desde o início, como aponta a defesa, foi sim alvo de investigações, conforme claramente exposto no acórdão recorrido. 4. Além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Por esta razão, a mera irresignação do recorrente com o mérito da decisão embargada não autoriza a oposição de embargos, devendo a parte se utilizar dos meios recursais cabíveis para impugnar o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Embargos de declaração rejeitados.” Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator teve o condão de caracterizar patente constrangimento ilegal. Ao exame dos autos, verifico que o acórdão exarado pela Corte Superior se encontra fundamentado, apontando as razões de seu convencimento para rechaçar a tese defensiva. Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com o imediato “o sobrestamento da utilização e do compartilhamento das escutas telefônicas, o que causa conseqüente suspensão dos andamentos das ações penais”. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2019. Ministra Rosa Weber Relatora. (HC 171828, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 30/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 03/06/2019 PUBLIC 04/06/2019)

49. Por tais motivos e fundamentos, assim como por aqueles já mencionados na decisão embargada, não se justifica acolher a pretensão do Embargante de isenção de punição ou responsabilização.

DA CONCLUSÃO

50. Diante do exposto e em não sendo constatada na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, mantenho a mesma pelos seus próprios fundamentos, firmando entendimento no sentido de conhecer os presentes embargos e negar provimento.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

DENISE VIANA DA ROCHA LIMA

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 08/11/2019, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4832533** e o código CRC **6FAAFBAD**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – 30/10/2019
Relatora:	Denise Viana da Rocha Lima
Processo:	44011.000375/2016-91
Auto de Infração nº:	0030/16-39
Decisão CRPC:	de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14
Embargante:	Maurício Marcellini Pereira
Entidade:	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Voto da Relatora:	"Diante do exposto e em não sendo constatada na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, mantenho a mesma pelos seus próprios fundamentos, firmando entendimento no sentido de conhecer os presentes embargos e negar provimento".

Representantes	Votos
TIRZA COELHO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Acompanhou a Relatora.
MARCELO SAMPAIO SOARES Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular	Declarou-se impedido, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.
MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou a Relatora.
CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante das entidades fechadas de	Acompanhou a Relatora.

previdência complementar - Titular	
MAURICIO TIGRE VALOIS LUNDGREN Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou a Relatora.
FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI Presidente Substituta	Acompanhou a Relatora.
Resultado: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.	
Brasília, 30 de outubro de 2019.	

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar Substituto(a)**, em 12/11/2019, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4993396** e o código CRC **126C4E78**.

Referência: Processo nº 44011.000375/2016-91.

SEI nº 4993396

aquele momento, elementos de prova suficientes para se concluir que seria muito provável tal retomada, na hipótese de não prorrogação do direito, em virtude da análise de preço provável realizada no item 8.2.2 da nota técnica de fatos essenciais.

Cabe registrar, por fim, que questões relacionadas à verificação de origem não são da alçada desta Subsecretaria.

Ressalta-se que a determinação final se fundamentou nos fatos disponíveis, conforme demonstrado ao longo deste documento. No decorrer da presente revisão, esta Subsecretaria sempre procurou proceder de forma equânime, sem conceder benefícios a qualquer parte interessada no processo. Tal premissa deve pautar o comportamento da SDCOM em todos os processos.

10.DO DIREITO ANTIDUMPING

Na segunda revisão do direito antidumping encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 51, de 2007, ocorreu majoração do direito, visto que, embora a indústria doméstica não estivesse sofrendo dano, entendeu-se que esse dano era iminente, tendo em vista o ritmo de crescimento das importações originárias da China. No período analisado naquela revisão, a participação de tais importações no mercado brasileiro passou de 0,3 para 7,2%. Assim, a alíquota do direito antidumping, que se encontrava em 60,3%, foi ajustada para US\$ 3,56/unidade, com base na margem de dumping apurada. Tal alíquota foi mantida na terceira revisão e se encontra em vigor.

Na presente revisão, verificou-se reduzida participação das importações originárias da China no mercado brasileiro, bem como retração de tais importações ao longo do período objeto da revisão. Desse modo, a SDCOM entende que o direito em vigor, majorado em 2007, atualmente possui alíquota superior àquela que seria suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Assim, nos termos do § 4º do art. 107 do Decreto 8.058, de 2013, de forma a se apurar direito antidumping que não seja excessivo para fins de se evitar a retomada do dano à indústria doméstica, ajustou-se a alíquota do direito em vigor com base na comparação do preço da indústria doméstica com o preço provável de exportação da China para o Brasil, na hipótese de extinção desse direito.

Conforme demonstrado no item 8.2.4, o preço provável foi apurado com base no preço médio de exportação de cadeados da China para o mundo, estimando-se que o preço médio dos cadeados fora do escopo é 26,9% menor que o preço dos cadeados dentro do escopo e que a participação dos cadeados fora do escopo nas exportações totais da China é de 23,9%, a partir dos dados de importações brasileiras considerados nesta revisão e na terceira revisão de final de período do direito antidumping em vigor. Considerando-se esses dados, verificar-se-ia subcotação de US\$ 10,11/kg do preço provável em relação ao preço da indústria doméstica em P5.

Acera da análise do preço provável das importações objeto de dumping e do seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, as considerações apresentadas no item 8.2 supra são relevantes para a recomendação desta Subsecretaria sobre a prorrogação do direito antidumping objeto desta revisão. Com base nas análises reproduzidas no item 8.2.4 supra, verificou-se que, a partir das exportações da China para o mundo de cadeados durante o período desta revisão, é muito provável que o preço das exportações do produto objeto do direito antidumping voltará a pressionar o preço da indústria doméstica na hipótese de extinção da medida, contribuindo para a retomada do dano decorrente da provável retomada do dumping averiguada no item 5 supra.

No entanto, conforme indicado no item 8.2.3 supra, verificou-se a ocorrência de importações originárias da China a preços sobrecotados em todos os períodos analisados na presente revisão. Deve-se lembrar que, em suas manifestações finais, conforme reproduzido no item 8.2.6 supra, as peticionárias ponderaram que, caso fossem consideradas as importações de cadeados utilizados em caixas de transporte de animais como se referindo a importações do produto objeto do direito antidumping:

"[...] estamos certos de que o volume de tais importações será significativo, como constava do Parecer de Abertura, confirmando não apenas a prática de dumping nas exportações originárias da China, como também ratificando que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping ora sob revisão, os produtores/exportadores chineses continuarão exportando os cadeados sob análise com prática de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, levando à retomada do dano sofrido por esta última."

À luz das considerações apresentadas pelas peticionárias, convém lembrar que a reintrodução dessas operações, caso fosse acatada, levaria a uma participação das importações objeto do direito antidumping em relação às importações totais de 6,6% (em unidades) ou 2,4% (em quilogramas), o que representaria por volta de 0,3% do mercado brasileiro (em unidades). Como indicado no item 8.2.3 supra, as importações brasileiras de origem chinesa de P1 a P4 desta revisão representaram de 2,7% a 6,4% (em unidades) das importações totais do produto similar, ou de 6% a 8% em quilogramas, representando de 0,1% a 0,2% do mercado brasileiro (em unidades).

Nesse sentido, dadas as proximidades das magnitudes de representatividade das importações chinesas em face das importações totais do produto similar e do mercado brasileiro descritas no parágrafo anterior, entende-se que, em consonância com a própria argumentação emanada pelas peticionárias no curso do processo acerca da representatividade do volume importado, não se poderia descartar plenamente que as importações do produto objeto do direito cursadas de P1 a P4 desta revisão seriam suficientes para apuração do preço provável das exportações da China do produto objeto do direito antidumping.

Convém lembrar que as exportações da China para o Brasil efetuadas de P1 a P5 desta revisão representam uma cesta caracterizada por produtos de maior valor agregado, a qual difere da cesta de vendas da indústria doméstica e das importações do produto similar de outras origens. Caso não haja alteração significativa na cesta de produtos importados da China, com base na análise apresentada no item 8.2.3 supra e considerando as premissas dos parágrafos anteriores, a conclusão é que o preço médio dos produtos chineses permaneceria sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica, o que suscita dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping. Em face do exposto, a SDCOM recomenda, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, a prorrogação do direito antidumping sobre as importações de cadeados de origem chinesa com a imediata suspensão de sua aplicação.

Sobre o montante do direito antidumping a ser prorrogado, a SDCOM entende que o direito antidumping equivalente à subcotação do preço provável em P5, de US\$ 10,11/kg, será suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica caso as importações da China voltem a ser realizadas em volume capaz de causar dano à indústria doméstica. Ademais, recomenda-se a aplicação sob a forma de alíquota específica em dólares por quilograma, a qual se mostra adequada tendo em vista a ampla gama de tamanhos do produto em questão, além de proporcionar maior agilidade e eficiência na aplicação do direito por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11.DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados originárias da China levará, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação da duração do direito antidumping aplicado às importações de cadeados originárias da China, por um período de até cinco anos, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado.

País	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	10,11 (dez dólares estadunidenses e onze centavos)

Contudo, haja vista a existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 do Regulamento Brasileiro, a SDCOM recomenda a imediata suspensão da aplicação do direito antidumping após a sua prorrogação.

A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de

monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM). Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de cadeados da China nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM. Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento. Com o mesmo fim, petições subsequentes poderão ser aceitas após transcorrido, entre cada petição apresentada, período mínimo de doze meses.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 164ª reunião, ocorrida em 5 de novembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução nº 125 da Câmara de Comércio Exterior, de 15 de dezembro de 2016, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação para os produtos classificados nos códigos 1001.19.00, 1001.99.00 e 8901.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme discriminados na tabela abaixo:

NCM	Descrição	Alíquota %
1001.19.00	Outros	0
1001.99.00	Outros	0
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	14BK
	Ex 001 - Embarcações exclusivamente para o transporte de mercadorias	0BK

§ 1º. A redução de que trata o caput deste artigo, referente aos códigos 1001.19.00 e 1001.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, está limitada a uma quota anual de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) toneladas.

§ 2º As importações provenientes de países com os quais o Brasil possui acordo comercial que estabeleça o livre comércio para trigo não poderão usufruir da quota estabelecida no parágrafo 1º.

§ 3º As alíquotas correspondentes aos códigos acima, da Nomenclatura Comum do Mercosul, ficam assinaladas com o sinal gráfico #, enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota de que trata o Art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor dois dias úteis após sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê
Substituto

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 29 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44170.000006/2016-76
Auto de Infração nº 0020/16-85.
Despacho Decisório nº 46/2019/CDC II/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto (Diretor Executivo); Luiz Roberto Doce Santos (Diretor Executivo); Silvio Michelutti de Aguiar (Diretor Executivo); Eloir Cogliatti (Diretor Executivo).
Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho - OAB/DF nº 35.721;
Entidade: Serpros Fundo Multipatrocinado - SERPROS
Relatora: Elaine Borges da Silva.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS AFASTADAS. NÃO CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS SEM A DEVIDA AVALIAÇÃO DO EMISSOR. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. DEVIDA DOSIMETRIA DA PENA.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, recursos não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 46/2019/CGDCII/DICOL. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que concedeu parcial provimento ao recurso de Eloir Cogliatti, para retirar a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e manter a pena de multa; e que, em relação aos demais recursos, concedeu provimento.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

2) Processo nº 44011.000461/2016-02
Auto de Infração nº 36/2016-15.
Decisão nº 37/2019/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Ricardo José da Costa Flores (Presidente); Rene Sanda (Diretor de Investimentos); Marco Geovanne Tobias da Silva (Diretor de Participações); Vitor Paulo Camargo Gonçalves (Diretor de Planejamento); Paulo Assunção de Sousa (Diretor de Administração); José Ricardo Sasseron (Diretor de Segurança).

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Sérgio Ricardo Silva Rosa; Fábio de Oliveira Moser; Joilson Rodrigues Ferreira; Cecília Mendes Garcez Siqueira; Francisco Ferreira Alexandre.

Entidade: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ.
Relator: Carlos Alberto Pereira.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. 1. Pequenas variações na fundamentação legal não são suficientes para gerar nulidade no auto de infração, mormente quando não acarretam prejuízo à defesa; 2. O tipo penal-administrativo previsto no art. 64 do Decreto 4.942/2003 está respaldado na norma do Conselho Monetário Nacional, sendo apenas reiterada por condutas descritas na Resolução CGPC 13/2004, de forma compatível e complementar; 3. Não há descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada a decisão administrativa fundamentada em argumentos diversos aos apresentados pela defesa; 4. Inviabilidade de aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 quando ausente algum dos seus requisitos; 5. Decisão da



Previc regular, considerando o princípio do livre convencimento motivado; 6. Individualização das condutas configurada na decisão recorrida, seja pelo reconhecimento da prescrição para alguns, seja pela dosimetria das penalidades imputadas; 7. Não há que se disponibilizar aos autuados o parecer que fundamenta a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, antes do julgamento pelo colegiado; 8. A decisão recorrida não necessita se manifestar taxativamente sobre todos os precedentes apresentados pela defesa; 9. Não constituiu cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório a negativa de produção de prova requerida pelos autuados; 10. O reconhecimento da prescrição do direito da administração imputar penalidade administrativa por uma autorização de investimento não acarreta, automaticamente, prescrição sobre autorizações posteriores; 11. No mérito, irregularidades configuradas. 11.1 Deliberação de investimentos sem as competentes análise de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade. 11.2 Efetuar aporte no FIPGEP sem análise dos riscos envolvidos. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO 37/2019/DICOL/PREVIC. 12. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou a prejudicial de prescrição, as preliminares de erro na capitulação, erro no tipo penal-administrativo devido à inadmissibilidade das condutas da Resolução CGPC nº 13/2004 pelo art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, análise subjetiva do Auto de Infração, aplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta, inadequabilidade da individualização das condutas, descumprimento do devido processo legal e ausência de aplicação dos precedentes suscitados pelos recorrentes. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida e de nulidade por cerceamento de defesa durante a produção de provas. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Parcialmente vencido o voto do Relator, que acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e concedeu provimento aos Recursos Voluntários. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida.

3) Processo nº 44011.000710/2013-17

Auto de Infração nº 019/13-53.

Decisão nº 24/2014/DICOL/PREVIC.

Embargante: Naira do Bem Alves.

Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921

Entidade: Fundação Viva de Previdência GEAP.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: EMBARGOS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO E INEXISTÊNCIA DOS VICIOS APONTADOS - NÃO CONHECIMENTO E PROVIMENTO NEGADO. Os embargos não se prestam para a busca da reforma do julgado, não cabendo os efeitos infringentes postulados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010. Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo nº 44011.000173/2016-40 e 44011.002357/2018-14

Auto de Infração nº 06/16-54.

Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 25 e 26 de junho de 2019, publicada

no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10.

Embargantes: Cairo Roberto Guimarães; Marcos Moreira.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos de Declaração- recurso para suprir Não se presta a reformar decisão materializada de forma clara e coerente. No presente caso, Ausentes a Omissão e Contradição alegados. Embargos Conhecidos e rejeitados.

Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº44011.002357/2018-14, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, bem como dos Conselheiros Marcelo Sampaio Soares e Carlos Alberto Pereira, que deram provimento aos embargos, acolhendo o argumento de contradição da decisão embargada.

5) Processo nº 44011.501347/2016-97

Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC.

Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17.

Embargante: Júlio César Alves Vieira.

Entidade: Fundação Viva de Previdência - GEAP.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para a reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcionais, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

6) Processo nº 44011.000234/2017-50

Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama; Ricardo Berreta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; Humberto Santamaria; Sônia Nunes da R. P. Fagundes; Fernando Mattos; Carlos Fernando Costa; Wagner Pinheiro de Oliveira; Newton Carneiro da Cunha; Mauricio França Rubem; Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS -Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Mauricio Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de Pauta pelo Patrono Roberto Eiras Messina, acolhido pela Presidente, ouvido o Relator. Processo incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

7) Processo nº 44011.009345/2017-21

Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC.

Decisão nº 249/2018/CGDC/DICOL/PREVIC.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira; Luis Carlos Fernandes Afonso; Newton Carneiro da Cunha;

Carlos Fernando Costa; Ricardo Berretta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc; Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes.

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CCI SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO ERAM DIRIGENTES, MAS PARTICIPARAM DO PROCESSO DECISÓRIO DO INVESTIMENTO. INDEVIDA A AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DA REUNIÃO NA QUAL RESTOU APROVADA A RECOMENDAÇÃO DO INVESTIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DOS FATOS. TENDO A AUTUAÇÃO DOS RECORRENTES SIDO REALIZADA MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O INÍCIO DO NOVO

PRAZO PRESCRICIONAL, ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES AO ALEGAREM A PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários. Por maioria de votos, acolhida a prejudicial de prescrição em relação aos recorrentes Wagner Oliveira, Luis Afonso, Newton Cuia e Ricardo Pavie, e afastada a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade. No mérito, por unanimidade de votos, em relação ao recorrente Carlos Fernando Costa, Recurso Voluntário provido pelos mesmos fundamentos reconhecidos à recorrente Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade, e, vencido o voto da Conselheira Maria Batista da Silva, que rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente da Câmara

Substituta

DECISÕES DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44011.501347/2016-97

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargante: Júlio César Alves Vieira

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para a reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcionais, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010. Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

2) Processo nº 44011.000375/2016-91

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14

Embargante: Mauricio Marcellini Pereira

Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais

Relatora: Denise Viana da Rocha

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

3) Processo nº 44011.000267/2016-19

Auto de Infração nº 23/2016-73

Decisão nº 28/2018/PREVIC

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Mauricio Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais

Relator: Mauricio Tigre Valois Lundgren.

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com os princípios da segurança, rentabilidade, solvência e liquidez e com o fiel cumprimento do dever fiduciário. 2. Preliminares de nulidade por ausência de nexo causal rejeitada. 3. Aplicação realizada com parecer técnico jurídico da Entidade que conclui pela sua impossibilidade, por vedação da Resolução CMN 3.792/2009. 4. Processo de aplicação realizado com afronta a normativos internos da Entidade e com deficiências em seu processo de análise. Necessidade de análise dos riscos na decisão pela aplicação. 5. Relatório de precificação e Opinião Legal. A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança da EFPC das responsabilidades previstas em lei. Necessidade de avaliação crítica pela EFPC das premissas informadas por terceiros na avaliação do investimento. Necessidade de análise de riscos que atenda aos requisitos da legislação antes da decisão pelo investimento. 6. Auto de Infração Mantido. 7. Redução da penalidade face à demonstração de exercício do dever fiduciário.

Decisão: Por maioria de votos, a CRPC afastou a alegação de impedimento em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza e sua Suplente, vencido o Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek. Recurso Voluntário de Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser não conhecidos, nos termos do artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Recurso Voluntário interposto por Mauricio Marcellini Pereira, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras conhecido à unanimidade de votos. Por maioria, afastadas as preliminares e no mérito, recurso não provido em relação aos recorrentes Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras, mantendo-se a Decisão nº 28/2018/PREVIC. Quanto à dosimetria, em relação ao recorrente Mauricio Marcellini Pereira, com voto de qualidade, a CRPC converteu a pena de inabilitação por 2 anos em pena de suspensão por 180 dias, cumulando-a com a pena de multa imposta pela decisão recorrida. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, Conselheiro Carlos Alberto Pereira e Conselheira Maria Batista da Silva. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo 44011.004656/2017-02

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CRPC. EFEITOS INFRINGENTES PARA SUPRIR CONTRADIÇÃO E AVALIAR A DOSIMETRIA DA PENA. 1. Os embargos de declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, no caso contradição. 2. O aspecto do voto apontado como contraditório está regularmente fundamentado, a não justificar reparos. 3. A legalidade na dosimetria da pena imposta pela primeira instância administrativa e reiterada na Câmara não pode ser atenuada, diante da situação. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.



Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado supervenientemente o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010

5) Processo nº 44011.006864/2017-38
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Sílvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relator: Paulo Nobile Diniz

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Inexistência dos vícios apontados. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento.

6) Processo nº 44011.006936/2017-47
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31

Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrión de Oliveira

Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social

Relatora do Embargo: Maria Batista da Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. No caso concreto, constatado nítido caráter infringente, não cabível por esta via processual. Embargos Conhecidos e rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão nº 217/2018/CGDC/DICOL, extinguindo a punibilidade referente ao recorrente Amaury Fontes Motta, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

7) Processo nº 44011.001362/2018-00
Auto de Infração nº 10/2018/PREVIC
Despacho Decisório nº 217/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sergio Dias Vignati, Amaury Fontes Motta, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patricia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira e Sílvia Regina Motta Ruiz

Recorrido: Amaury Fontes Motta

Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO PELO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES E MEMBROS DOS CONSELHOS FISCAL E DELIBERATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 35, §§ 3º E 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001 C/C O ART. 8º DA RESOLUÇÃO CMN 3.792/2009 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 19/2015. CONDUTA TÍPICA NO ART. 92 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS EM ATENDEREM OS PADRÕES MÍNIMOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CONCERNENTES AO CARGO. DOSIMETRIA DA PENA EM CONSONÂNCIA COM A VIOLAÇÃO LEGAL E NORMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. A tese desenvolvida para alegar a ilegitimidade passiva de parte dos autuados não encontra guarida no ordenamento jurídico previdenciário fechado, posto que se trata de condição de acesso aos cargos diretivos o preenchimento prévio dos requisitos, assim como é condição de exercício a certificação dos AETQ's. 2. Ausência de excessos pela autoridade autuante na lavratura do Auto de Infração. As exigências de comprovada experiência nos segmentos apresentados pela lei, assim como a certificação daqueles que lidam com a aprovação de investimentos (AETQ, diretoria-executiva membros do conselho deliberativo), é de cunho obrigatório e não comportam exceções. O objetivo primordial de cumprimento dos requisitos é o de prover os principais cargos de governança dos fundos de pensão com pessoas qualificadas tecnicamente, inexistindo amparo jurídico as alegações de extrapolação nos requisitos legal e normatização correlata. 3. Com a preclusão administrativa, inviável a benesse do art. 22, § 2º, do Decreto nº. 4.942/2003, principalmente quando oportunidades foram autorizadas e, mesmo assim, quedaram-se inertes os envolvidos no auto de infração. 4. Extinção de punibilidade configurada para o autuado Amaury Fontes Motta, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. 5. Dosimetria da pena adequada à situação fática dos autos do procedimento administrativo, ante a ausência de flexibilidade para não se cumprir os contornos apresentados pela legislação, regulamentação e normas correlatas ao tema. Dever de fides e necessidade de capacitação, experiência para o exercício dos cargos. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão nº 217/2018/CGDC/DICOL, extinguindo a punibilidade referente ao recorrente Amaury Fontes Motta, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

8) Processo nº 44190.000001/2016-13;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10;

Embargantes: Cláudio Henrique Mendes Ceréser, Josué Fernando Kern, Edson Luiz de Oliveira e Manuel Antonio Ribeiro Valente;

Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;

Relator: Carlos Alberto Pereira.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. EM FACE DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 40 DO DECRETO 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 E NO §1º DO ART. 48 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVE TOMAR COMO BASE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. RECURSO POSTADO APÓS ESTE PRAZO É INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010. Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

9) Processo nº 44011.007115/2017-28
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL.

Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Éden Freitas da Conceição.

Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO VOLUNTARIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Preliminares de nulidade rejeitadas. 3. Prescrição rejeitada por haver ato inequívoco que importe apuração do fato que interrompe a prescrição dentro do prazo. 4. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise de riscos, de precificação e em desrespeito ao processo decisório estabelecido no Estatuto e na Política de Investimentos. 5. Recurso voluntário improcedente. 6. Recurso de ofício improcedente. 7. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, afastada a alegação de impedimento em relação a Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Recurso Voluntário conhecido e afastadas as preliminares, a unanimidade de votos. Por maioria de votos, afastada a prejudicial de prescrição, vencidos os votos das Conselheiras Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Tirza Coelho de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra as penas previstas no Parecer nº 531/2018/CDIC/CGDC/DICOL. Vencidos os votos das Conselheiras Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Tirza Coelho de Souza, que concederam parcial provimento ao recurso, para manter a condenação somente em relação ao recorrente Eli Soares Jucá e afastala em relação aos demais recorrentes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

10) Processo nº 44190.000002/2016-50
Auto de Infração nº 0014/16-82;
Despacho Decisório nº 200/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Adriano Lima Medeiros, João Henrique da Silva, Ademir Zanella, Janice Meriz de Souza, Clênio José Braganholo, Henri Machado Claudino, João Paulo de Souza, Benhour de Castro Romariz Filho, Antônio José Linhares, Cláudia Chaves de Sousa e Fernando Hidalgo Molina;

Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente OAB/RJ nº 69.963;
Entidade: CELOS - Fundação Celesc de Seguridade Social;
Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Ementa: Processo Administrativo Sancionador - Recurso de Ofício conhecido e não provido - Improcedência do Auto de Infração mantida - Não constitui irregularidade a ausência de adoção de medidas reparatórias nos termos do artigo 79, do Decreto nº 4.942/2003 quando não há indícios de autoria ou culpabilidade - Conduta balizada pelos princípios da prudência e conservadorismo - Ausência de conduta típica, antijurídica e culpável - Não provimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso de Ofício e negou-lhe provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek e da Conselheira Tirza Coelho de Souza, na forma do artigo 42, incisos II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

11) Processo nº 44011.000206/2016-51; Auto de Infração nº 08/16-80;
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos; Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto;

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator: Marcelo Sampaio Soares. Retornando após Vista da Membro Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.000318/2016-11;
Auto de Infração nº 24/16-36;
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL;
Recorrente: Elton Gonçalves; Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relatora: Maria Batista da Silva. Retornando após Vista da Membro Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000074/2017-49;
Auto de Infração nº 3/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 219/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Viviane Ramos da Cunha, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Pedro Américo Herbst, Jussara Machado Serra, André Luiz Fadel, Fernando Mattos, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso;
Procurador: Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000865/2017-79;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, seção 1, páginas 17 a 19;

Embargantes: Vânia Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Ponte;
Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF 12.659;
Entidade: FUSESC - Fundação CODESC de Seguridade Social;
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.004087/2017-97;
Auto de Infração nº 27/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 5/2019/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Luciano Pereira Varanis, Rodrigo Távora Sodré, Ednaldo Santos Fonseca e André Buscácio de Sousa;
Recorridos: Paracy Cruz de Mesquita Filho, Maurício Ravizzini Monteiro e Diblyam Carlos da Silva;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Carlos Tadeu Carvalho Azevedo - OAB/RJ nº 114.770, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770, Luis Hermandó Caldeira Spalding - OAB/RJ nº 34.185, Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ nº 176.415, Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883, Marize Goulart Ravizzini Monteiro - OAB/RJ nº 141.065;

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social;

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.004747/2017-30;

Auto de Infração nº 38/2017/PREVIC;
 Despacho Decisório nº 251/2018/CGDC/DICOL;
 Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Barreta Pavie, Marcelo Andretto Perillo, Alcinei Cardoso Rodrigues e Roberto Henrique Gremler; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa Silveira OAB/RJ nº 57.415;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
 Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.003269/2017-41

Auto de Infração nº 26/2017/PREVIC

Decisão nº 30/2018/PREVIC

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Eloir Cogliatti, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes, Armando Martins Carneiro Lopes, André Luiz Azevedo Guede.

Recorridos: Paulo Vicente Coutinho dos Santos e Marisa Nunes do Amaral.

Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311.

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.

Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de pauta pela Relatora, em virtude do pedido de diligência.

FERNANDA MENEGATI SCHIMITT
 Presidente da Câmara
 Substituta

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

ATO Nº 5, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inc. II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 3 de janeiro de 2007, exclui, pelos motivos apurados no bojo dos processos administrativos abaixo, os seguintes contribuintes do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006:

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO	MOTIVO DE EXCLUSÃO
Scorpions Serviços Especializados Ltda	01.130.536/0001-94	16191.011475/2018-07	Inadimplência - Valor Mínimo
Metalúrgica Valfer Ltda	44.893.022/0001-01	16191.011477/2018-98	Inadimplência - Valor Mínimo

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, ao Procurador Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União na 3ª REGIÃO, com endereço à Alameda Santos, 647, 4º andar - Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01419-901.

EDUARDO SADALLA BUCCI

PORTARIA Nº 10.422, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, inciso III, alíneas "d", item "1", e "i", item "1", e § 3º, da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e do art. 45, § 2º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e a subdelegação de competência de que trata o inciso I do art. 2º da Portaria nº 157, de 22 de agosto de 2019, do Secretário Especial de Fazenda, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00 (oito milhões, trinta e sete mil e cinquenta e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXOS

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
 UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00							VALOR
			S	E	G	R	M	I	F	
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública								4.400.000
		PROJETOS								
04 126	2038 150P	Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados								4.400.000
04 126	2038 150P 0001	Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados - Nacional								4.400.000
			F	4	2	90	0	300		4.400.000
TOTAL - FISCAL										4.400.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.400.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00							VALOR
			S	E	G	R	M	I	F	
	2087	Transporte Terrestre								2.050.000
		ATIVIDADES								
26 125	2087 20UB	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário								2.050.000
26 125	2087 20UB 0001	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário - Nacional								2.050.000
			F	4	2	90	0	174		2.050.000

